

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45¹

BRAVO, Marcio Cesar Areias²; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do³

PALAVRAS CHAVES: Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Emenda constitucional nº45.

O presente trabalho, desenvolvido com base no método indutivo-dedutivo tem como objetivo trazer em debate uma das muitas mudanças legislativas provenientes da Emenda Constitucional 45. O legislador, acrescentou o parágrafo 3.º ao artigo 5.º da Constituição Federal: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Tal mudança legislativa pretendeu pôr termo às discussões relativas à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a doutrina divergia a respeito do "status" em que os Tratados de Direitos Humanos entravam no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da Emenda existiam duas correntes. Uma das correntes defendia que aos tratados de direitos humanos tinham status de norma constitucional, em virtude da interpretação do § 2.º do mesmo artigo 5.º da Constituição, que dispõe "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Com base nesse dispositivo, os doutrinadores que seguiam esse polêmico entendimento, sempre defendiam que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. Desta forma estariam dentro do núcleo imodificável da constituição, pois seriam cláusulas petreas. Outros doutrinadores defendiam que os tratados internacionais por serem aprovados apenas por maioria simples (nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição), tem status de norma ordinária e, ainda estando sujeitos ao controle de constitucionalidade de que trata o artigo 102 da Constituição. Tal entendimento vem a seguir a sistemática constitucional adota pelo legislador constituinte, visto que no ordenamento há formas obrigatórias para criação de espécies normativas. Este sistema é denominado de rígido e tem como ápice a "magna carta", ou seja, não pode ter uma norma que a viole. Dentre os tratados que o Brasil ratificou, não havia naquele momento, qualquer forma de disciplina a respeito de sua aprovação em nível constitucional, assim seguiam a sistemática das normas infra- constitucionais, Outro ponto que essa corrente afirmava é a forma com que se deve interpretar a constituição, não podendo ser apenas literal. Mas com a Emenda Constitucional essa discussão deve acabar, pois a lei impõe um quorum ao referido parágrafo. O que de certa forma veio ao encontro de boa parte da doutrina, disciplinando de uma vez a forma de entrada dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno.

¹Trabalho de iniciação científica.

²Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", e-mail: 136818@unitoledo.br.

³Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo"